



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS REFERENTES A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR POR SERVIDORES E/OU VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO/RS.**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**LEITURA DE PLENÁRIO: 03/02/2025**

**COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.**

Projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo dispor sobre o Ressarcimento de despesas referentes a utilização de veículo particular por servidores e/ou vereadores do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Planalto.

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O presente Projeto de Resolução é de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando o Poder Legislativo Municipal regulamentar a indenização pela utilização de veículo particular por vereador Municipal ou servidor da Casa, em deslocamentos quando a serviço do Poder Legislativo Municipal. Trata ainda da forma de prestação de contas e a indenização a ser paga



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

por KM rodado, independente do trajeto de deslocamento, que deve ocorrer somente nas situações e condições estabelecidas no Projeto de Resolução.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”.

A iniciativa do processo legislativo é do Chefe do Poder Legislativo, dado o disposto nos art. 30, Inciso III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores<sup>1</sup> e do Art. 18, inciso III da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

O presente Projeto de Resolução prescinde de Impacto Financeiro Orçamentário tendo em vista que a peça orçamentária já contempla recursos orçados para tal finalidade.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução 02/2025 de 03/02/2025.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 10 de fevereiro de 2.025.

*Jonatan Daniel Haack*

**OAB/RS 84.882**

**Assessor Jurídico**

<sup>1</sup> Art. 30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento. [...]

III – quanto à administração da Câmara Municipal;

a) Superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento.

<sup>2</sup> Artigo 18. Compete privativamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

III- organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos.